

TABELA 2

Suplementação

16	Secretaria dos Transportes Administração Indireta		
16.55	Depto. de Estradas de Rodagem-DER		
TOTAL		6.167.000.000,00	
3.ª Quota		5.667.000.000,00	
4.ª Quota		500.000.000,00	

TABELA 3

Suplementação

Governo do Estado de São Paulo			
Orçamento-Programa do Estado			
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível do Elemento			
Órgão 16.55 — Depto. de Estradas de Rodagem-DER			
Categoria Econômica	Subprogramas	Especificação	
Total	16.88.534	16.88.537	
4.1.1.0	Obras e Instalações		
6.582.000.000,00	100.000.000,00	2.500.000.000,00	2.667.000.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		
230.000.000,00			
4.3.2.3	Transferências a Municípios		
600.000.000,00			
TOTAIS	100.000.000,00	2.500.000.000,00	2.667.000.000,00

TABELA 3

Suplementação

Governo do Estado de São Paulo			
Orçamento-Programa do Estado			
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível do Elemento			
Órgão 16.55 — Depto. de Estradas de Rodagem-DER			
Categoria Econômica	Subprogramas	Especificação	
Total	16.88.539	16.88.538	16.88.532
4.1.1.0	Obras e Instalações		
1.315.000.000,00			
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		
230.000.000,00			
4.3.2.3	Transferências a Municípios		
		600.000.000,00	
TOTAIS	230.000.000,00	600.000.000,00	

DECRETO N.º 28.953, DE 29 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes para Subvenções Econômicas da Ferrovia Paulista S.A. — FEPASA

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987 e Lei n.º 6.172, de 5 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste Decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,

respondendo pelo Expediente

do Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de setembro de 1988.

TABELA 1

Suplementação

16	Secretaria dos Transportes		
16.49	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.2	Subvenções Econômicas	1.500.000.000,00	
	Subtotal	1.500.000.000,00	
	TOTAL	1.500.000.000,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Normalização Contábil — FEPASA			
16.69.542.8.224	1.500.000.000,00		1.500.000.000,00
TOTAIS	1.500.000.000,00		1.500.000.000,00

TABELA 2

Suplementação

16	Secretaria dos Transportes		
	Administração Indireta		
16.99	Ferrovia Paulista S/A — FEPASA		
	TOTAL	1.500.000.000,00	
	3.ª Quota	1.500.000.000,00	

DECRETO N.º 28.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a identificação das funções específicas de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 12, § 1.º, 15 e 16, § 1.º, da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Para fins do disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988, ficam caracterizadas como específicas de Técnico Administrativo Tributário e destinadas a unidades da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda as funções enumeradas no Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Para fins do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988, ficam destinadas a unidades da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, as quantidades de funções enumeradas no Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

§ 1.º — As funções constantes do anexo a que se refere este artigo correspondem:

I — as do Grupo 1, a serviços já implantados, para cuja execução as unidades destinatárias têm disponíveis os equipamentos necessários;

II — as do Grupo 2, a serviços de implantação futura, cuja execução depende da alocação, às unidades destinatárias, dos equipamentos necessários.

§ 2.º — A primeira designação de funcionário ou servidor para o desempenho das funções de que trata o inciso II do parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após ter sido satisfeito o requisito ali mencionado, conforme venha a ser reconhecido por despacho do Coordenador da Administração Tributária em processo específico.

Artigo 3.º — A designação de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário para o desempenho de funções a que se referem os artigos 12, 15 e 16 da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988, será feita, com confirmação do superior imediato, pelos diretores imediatamente subordinados ao Coordenador da Administração Tributária, pelos Delegados Regionais Tributários e pelos Delegados Especiais Tributários.

Parágrafo único — As autoridades mencionadas no "caput" são competentes para acolhimento das opções manifestadas com fundamento no artigo 14, da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988.

Artigo 4.º — Nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988, ficam extintas a partir de 1.º de abril de 1988, as funções remuneradas com a Gratificação de Desempenho constantes do Anexo III que faz parte integrante deste decreto, instituída pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, e dispensados, a partir da mesma data, os funcionários e servidores para elas anteriormente designados.

Parágrafo único — A autoridade competente declarará a dispensa referida no "caput" em apostila nos respectivos atos de designação.

Artigo 5.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 1988, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 26.649, de 21 de janeiro de 1987.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O Auxiliar Administrativo Tributário que, no período compreendido entre as datas de vigência (1.º de abril de 1988) e de promulgação (20 de julho de 1988) da Lei Complementar n.º 565, tenha exercido, sob a égide da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, quaisquer das funções enumeradas nos incisos I a VI e delas tenha sido desligado por não preencher os requisitos do artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988, fará jus ao recebimento da gratificação "pro labore" calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento do Técnico Administrativo Tributário nível IV, na seguinte conformidade:

I — pelo exercício da função de Supervisor Setorial I — 7% (sete por cento);

II — pelo exercício da função de Supervisor Setorial II — 10% (dez por cento);

III — pelo exercício da função de Supervisor Setorial III — 12% (doze por cento);

IV — pelo exercício da função de Julgador Tributário — 12% (doze por cento);

V — pelo exercício da função de Supervisor de Área I — 14% (catorze por cento);

VI — pelo exercício da função de Supervisor de Área II — 16% (dezesseis por cento).

Artigo 2.º — O Auxiliar Administrativo Tributário ou Técnico Administrativo Tributário, que no período de 1.º de Abril de 1988 a 20 de julho de 1988, tenha exercido a função de Auxiliar de Apoio Intermediário, instituída pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986 e identificada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.649, de 21 de janeiro de 1987, fará jus ao recebimento da gratificação "pro labore" na base mensal de Cz\$ 2.552,02 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzados e dois centavos) para os meses de abril, maio e junho de 1988 e no valor de Cz\$ 2.446,95 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzados e noventa e cinco centavos) para o período de 1.º a 20 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Edgard Camargo Rodrigues,

respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de setembro de 1988.

ANEXO I

A que se refere o Artigo 1.º do Decreto n.º 28.954, do 29 de setembro de 1988

Unidades Destinatárias	Funções	
	Quantidade	Denominação
01. Coordenação da Administração Tributária (CAT)	03	Supervisor Setorial I
02. Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT)	01	Supervisor Setorial I
03. Diretoria de Planejamento da Administração Tributária (DIPLAT)	01	Supervisor Setorial I
04. Tribunal de Impostos e Taxas (TIT)	01	Supervisor Setorial I
05. Departamento da Administração (DAT)	01	Supervisor Setorial I
06. Consultoria Tributária (CT)	01	Supervisor Setorial I
07. Centro de Informações Econômico-Fiscais (CINEF)	01	Supervisor Setorial I
08. Diretoria da Dívida Ativa (DDA)	01	Supervisor Setorial I
09. Supervisão Central de Controle de Arrecadação (DEAT-CA)	02	Supervisor de Grupo
	01	Supervisor de Unidade Central
10. Delegacia Regional Tributária da Capital (DRT-1)	04	Supervisor Setorial I
	03	Supervisor Setorial II
	60	Julgador Tributário
	03	Julgador Tributário — Chefe
	01	Julgador Tributário — Diretor
	01	Supervisor Regional
	01	Supervisor de Área
11. Delegacia Regional Tributária do Litoral (DRT-2)	01	Supervisor Setorial I
	04	Supervisor Setorial II
	03	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	07	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
12. Delegacia Regional Tributária (DRT-3)	01	Supervisor Setorial I
	06	Supervisor Setorial II
	04	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	07	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
13. Delegacia Regional Tributária de Sorocaba (DRT-4)	01	Supervisor Setorial I
	08	Supervisor Setorial II
	07	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	06	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
14. Delegacia Regional Tributária de Campinas (DRT-5)	01	Supervisor Setorial I
	17	Supervisor Setorial II
	11	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	19	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
15. Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto (DRT-6)	01	Supervisor Setorial I
	12	Supervisor Setorial II
	10	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	12	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
16. Delegacia Regional Tributária de Bauru (DRT-7)	01	Supervisor Setorial I
	05	Supervisor Setorial II
	04	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	09	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
17. Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto (DRT-8)	01	Supervisor Setorial I
	03	Supervisor Setorial II
	07	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	08	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
18. Delegacia Regional Tributária de Araçatuba (DRT-9)	01	Supervisor Setorial I
	05	Supervisor Setorial II
	04	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	05	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
19. Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente (DRT-10)	01	Supervisor Setorial I
	06	Supervisor Setorial II
	05	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	04	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe
20. Delegacia Regional Tributária de Marília (DRT-11)	01	Supervisor Setorial I
	06	Supervisor Setorial II
	05	Supervisor de Área
	01	Supervisor Regional
	05	Julgador Tributário
	01	Julgador Tributário — Chefe